



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR**

**RELATOR:** MINISTRO MARCO AURÉLIO

**RECORRENTE:** SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

**RECORRENTE:** UNIÃO

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**INTERESSADO:** INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO –  
IBDP

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA –  
ABAT

**PARECER ARESV/PGR Nº 88126/2020**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 985. TERÇO DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

1. Recurso extraordinário com agravo interposto pela União *leading case* do Tema 985 da sistemática da Repercussão Geral: natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

2. Proposta de Tese de Repercussão Geral: “*Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam estas indenizadas ou gozadas, pois a verba possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado*”.

— Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário da empresa Sollo Sul Insumos Agrícolas e pelo conhecimento do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

férias, para ser desprovido, com a fixação da tese sugerida.

Egrégio Plenário,

Trata-se de recursos extraordinários da empresa Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda. e da União, este último representativo do Tema 985 da sistemática da Repercussão Geral, referente à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Na origem, a empresa em referência impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, buscando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que alega indenizatórias, quais sejam: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, valores pagos nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, vale-transporte pago em moeda, alimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fornecida *in natura* no estabelecimento, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Sustentou que as verbas em questão têm natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a glosa da contribuição. Requereu também o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

A União manifestou interesse no feito, pelo que requereu seu ingresso no polo passivo da lide e a denegação da segurança.

A segurança foi parcialmente concedida para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre os valores referentes ao auxílio-doença pago nos quinze primeiros dias do afastamento, seja por motivo de doença ou por motivo de acidente; aviso prévio indenizado; terço de férias constitucional; vale-transporte pago em moeda e alimentação fornecida *in natura*, bem como reconhecer o direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores indevidamente recolhidos sobre as mencionadas rubricas nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento às apelações das partes e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para reformar a sentença no ponto em que declara a inconstitucionalidade da expressão *devidas*, prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/1991, que estabelece a incidência da contribuição das empresas sobre o total das *remunerações pagas, devidas ou creditadas*.

Rejeitados os embargos declaratórios da União, seguiu-se a interposição de recursos especial e extraordinário pela empresa e extraordinário pela União. O REsp foi parcialmente provido pela Corte Superior para declarar o direito da recorrente a compensar os créditos relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

O apelo extraordinário da empresa foi admitido na origem e o da União obstado, o que ensejou a interposição de agravo. O Relator, Ministro Edson Fachin, submeteu o agravo da União ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se no sentido da inexistência de repercussão geral e do não conhecimento do recurso extraordinário com agravo.

O Tribunal, por maioria, concluiu, em 23.2.2018, pela repercussão geral do tema versado no processo, em decisão assim resumida:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*FÉRIAS – ACRÉSCIMO – NATUREZA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social.*

Provido o agravo, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

**1. EXAME DO TEMA 985 DA REPERCUSSÃO GERAL: A NÃO  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O  
TERÇO DE FÉRIAS**

Foi delimitado como tema para exame sob a sistemática da repercussão geral nestes autos a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal – nas palavras do atual Relator do feito, Ministro Marco Aurélio, “*é saber se ocorre ou não a incidência da contribuição social no que a parcela é satisfeita com habitualidade, ou seja, com periodicidade relativa às férias*”.

Nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com base nesse dispositivo constitucional, a Suprema Corte firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias.

Como ressaltado pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do RE 345.458/RS (DJe de 11.3.2005), *“o abono de férias é parcela acessória, que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza o seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”*.

Ademais, considerando também o disposto no art. 201, § 11, da CF (preceito constitucional que estabelece regra específica do Regime Geral da Previdência Social), segundo o qual *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*, pacificou a Suprema Corte entendimento no sentido de que *“somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”* (AgR no AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30.3.2007).

No caso, não há habitualidade no pagamento do terço constitucional de férias – a verba é parcela acessória, reforço financeiro pago ao empregado quando do gozo de suas férias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991 (circunstância que demandaria a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, na forma prevista no art. 97 da CF c/c Súmula Vinculante 10/STF).

Isso porque a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador, especialmente porque possui natureza indenizatória/compensatória. Não se enquadra, portanto, no disposto no art. 22, I, da Lei 8.212/1991, nem se amolda ao conceito de salário de contribuição do empregado, previsto no art. 28, I, da lei em referência, sendo que, como ressaltado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.230.957 (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), *“a interpretação, a contrario sensu, do art. 28, § 9º, da lei referida – como pleiteia a Fazenda Nacional – não possui o condão de alterar a natureza do terço constitucional de férias, transformando-o em verba remuneratória”*.

Sobre o tema, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, há muito compreendia a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, equiparando o trabalhador celetista e o servidor público, pois somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado deveriam sofrer incidência da contribuição social em questão<sup>1</sup>.

1 Nesse sentido: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA – ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido foi também o deslinde do Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, delimitado, todavia, ao regime dos servidores públicos federais, cujo paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (DJe de 21.3.2019).

No caso, a Suprema Corte deu parcial provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: *"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"*.

É certo que tais julgados referem-se à repercussão no cômputo do benefício da aposentadoria e, nesta hipótese específica, ora em exame, o que se discute é a própria natureza jurídica da verba (no caso do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária dos empregados em geral) – se indenizatória ou remuneratória.

---

– IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal". (RE 587.941 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21.11.2008.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por muito tempo, a Suprema Corte entendeu que essa discussão, acerca da natureza jurídica da referida verba, estava restrita ao âmbito infraconstitucional, insindicável pela via do extraordinário<sup>2</sup>.

Seguindo o progressivo entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de repetitivo, no REsp 1.230.957 (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 18.3.2014) que os pagamentos a empregados referentes ao terço constitucional de férias têm natureza de indenização, razão pela qual sobre essa verba não incide contribuição previdenciária patronal.

No mesmo sentido a contribuição previdenciária paga pelo empregado, visto que de mesma natureza (Tema 479/STJ). Eis a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO-PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO*

---

2 *Vide* ARE 927.918 – AgE (Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 10.5.2016); ARE 954.317 – AgR (Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 24.8.2016); ARE 1.097.605 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 1º.2.2018); RE 1.093.388 (Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 1º.2.2018), etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)*

**1.2 Terço constitucional de férias.** *No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) Recurso especial de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ.*

*(REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014.)*

De se ressaltar importante observação do Ministro Fachin, quando ainda Relator no presente feito:

*(...) a tese firmada em Plenário no Tema 20 – a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – não possui aptidão para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*tacitamente alterar a jurisprudência do STF e do STJ. (...) Este Supremo Tribunal assentou, na sistemática da repercussão geral, a inviabilidade de, em sede de recurso extraordinário, proceder-se ao exame da natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, de verbas para fins de averiguação de sua inclusão ou não nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários e da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor. Nesse sentido, não se mostra possível inferir do julgamento do Tema 20 a revogação automática de pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando nas razões de decidir de diversos integrantes deste Egrégio Colegiado expressamente ressaltaram a diretriz jurisprudencial pretérita e distinguiram-na do RE-RG 565.160 (Tema 20) (grifou-se).*

No caso, assentada está, pois, a posição jurisprudencial da Corte Superior e da Suprema Corte no sentido de que o terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não é possível a incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa.

## 2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

### 2.1 Recurso extraordinário de Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda.

Em seu recurso extraordinário, a empresa sustenta que o acórdão impugnado vai de encontro aos arts. 5º, II, 150, I e IV, 154, I, e 195, I, "a", e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Afirma que o texto constitucional exige prestação de serviço do empregado ao empregador para a incidência da contribuição de seguridade social, a configurar atributo essencial do fato gerador da tributação, sendo incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às horas extraordinárias, férias gozadas, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Defende a inconstitucionalidade da expressão *devidas* do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, tendo em vista ser a remuneração “paga ou creditada” o objeto de incidência tributária, nos termos do art. 195, I, “a”, da CF.

Ao enfrentar o Tema 20 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 565.160, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, *DJe* de 23.8.2017, o STF fixou o entendimento de que os ganhos habituais do empregado podem ensejar a cobrança, do empregador, de contribuição previdenciária.

Confira-se a ementa do julgado:

*CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.*

No processo em questão, discutia-se, concretamente, a inclusão dos adicionais de periculosidade e insalubridade, das gorjetas, dos prêmios, dos adicionais noturnos, das ajudas de custo e das diárias de viagem, bem como das comissões e outras parcelas pagas habitualmente na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, para fins de compensação de valores tributários.

A despeito de menção da natureza indenizatória das referidas parcelas durante o julgamento, o consenso do STF foi sobre a inadequação da definição da natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, dada a natureza infraconstitucional da controvérsia.

No esteio desse julgamento, a regra é que, no tocante à incidência da contribuição sobre os valores pagos ao empregado a título de horas extras, descanso semanal remunerado, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, eventual ofensa à CF, se existente, será reflexa, tendo em conta a necessidade de análise da legislação infraconstitucional aplicável às espécies, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo<sup>3</sup>.

---

3 Ressalta-se que a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos baseada na natureza da verba. Nesse sentido: RE 924.198-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A controvérsia relativa à inclusão do salário-maternidade na base de cálculo de contribuição previdenciária, por sua vez, fora afetada à sistemática da Repercussão Geral no Tema 72, cujo recurso paradigma é o RE-RG 576.967, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, *DJe* de 27.6.2008, assim ementado:

*SALÁRIO-MATERNIDADE – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – ART. 28, § 2º, I, da LEI 8.212/1991 – NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, CAPUT E § 4º, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

Relativamente ao pretendido reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão *devidas* do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, tem-se que a questão já foi analisada pela Suprema Corte quando do citado julgamento do RE 565.160/SC (Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 23. 8. 2017).

Na oportunidade, o STF, por unanimidade, reconheceu como constitucional a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa prevista na norma originária do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 e nas alterações promovidas pelas Leis 9.528/1997 e 9.876/1999. Ressaltou não existir incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/1991 e o texto original do art.

---

*DJe* de 4 nov. 2016; RE 945.513-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 4 maio 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

195, I, da CF – a delimitação dada pelo dispositivo legal à base de cálculo da contribuição patronal corresponde à fonte de custeio indicada pelo texto constitucional, pelo que desnecessária a edição de lei complementar, estando a disposição harmônica com os arts. 195, § 4º, e 154, I, da CF.

Em face do exposto, relativamente ao RE interposto pela empresa Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda., o parecer é pelo não conhecimento, pois: (i) prejudicado no ponto referente ao capítulo do salário-maternidade, dado o julgamento do Tema 72 em consonância com o acórdão impugnado, na forma do art. 1.039 do Código de Processo Civil; e (ii) ausente a repercussão geral quanto aos demais pontos recorridos.

## 2.2 Recurso extraordinário da União

Em seu recurso extraordinário, a União sustenta que o acórdão impugnado não observou a cláusula de reserva de Plenário ao determinar a não incidência da contribuição sobre os quinze dias de afastamento por motivo de doença e o terço constitucional de férias.

Assevera configurar rendimento de trabalho o pagamento de aviso prévio indenizado, sendo passível de incidência da contribuição previdenciária. Defende a natureza remuneratória do terço constitucional de férias, o que o torna apto à incidência da referida contribuição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Suprema Corte também já se manifestou pela ausência de repercussão geral das questões alusivas à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do auxílio-doença (Tema 482), bem como sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (Tema 759).

Em relação a alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário se fundamente na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional para caracterizar violação à cláusula da reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto<sup>4</sup>.

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, o acórdão recorrido está harmônico com a Constituição Federal, pelas razões acima expostas.

Portanto, o recurso há de ser conhecido apenas em relação ao capítulo referente à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, para ser desprovido.

---

<sup>4</sup> Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: AI-AgR 848.332, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 24 abr. 2012, e AREAgR-ED 736.780, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 22 maio 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

(i) pelo não conhecimento do recurso da empresa Sollo Sul Insumos Agrícolas;

(ii) pelo conhecimento do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço de férias, para ser desprovido.

Considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do mesmo tema, sugere a fixação da seguinte tese:

*Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam estas indenizadas ou gozadas, pois a verba possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado.*

Brasília, data da assinatura digital.

**Augusto Aras**  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[FRS]